



MPPR
Ministério Público do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

Atribuições nas áreas: Cível, Fazenda Pública e Empresarial Regional

Processo: 0001517-42.2015.8.16.0083

Meritíssimo/a Juiz/a,

Conforme se depreende do mov. 9744.4, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pelo restabelecimento do julgado que compeliu a recuperanda a juntar certidões negativas de débitos federais (art. 57 da Lei nº 11.101/2005).

Todavia, a recuperanda deixou de apresentar as devidas certidões negativas, razão pela qual a Fazenda Nacional requereu a convalidação desta recuperação judicial em falência (mov. 9801).

Em seguida, o Estado do Paraná informou que a recuperanda descumpriu com o acordo de parcelamento dos débitos fiscais estaduais, que foi rescindido por falta de pagamento. Além disso, não houve adesão da empresa a programa para abatimento da dívida (de quase dez milhões de reais) perante o fisco estadual (mov. 9804).

Diante da notícia de rescisão do parcelamento tributário estadual por inadimplemento da recuperanda, o administrador judicial se manifestou favoravelmente à convalidação da recuperação judicial em falência, por entender que se adequaria ao disposto no art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005 e ao atual estado de insolvência empresarial (movs. 9873 e 9914).

Mais uma vez, a Fazenda Nacional requereu a convalidação desta recuperação judicial em falência e indicou que: a) a recuperanda possui débito inscrito em dívida ativa da União no valor de R\$ 82.527.553,48 (oitenta e dois milhões, quinhentos e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos); b) desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial em 2015, a empresa não apresentou propostas consistentes para pagamento do débito, o que demonstra a sua situação falimentar (mov. 9876).

A recuperanda, em suas manifestações, se limitou a justificar a suposta impossibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência no fato de que o inciso V, do art. 73, da Lei nº 11.101/2005 foi inserido pela Lei nº 14.112/2020, a qual, segundo a interpretação da empresa, apenas deve ser aplicada a pedido ajuizados antes de 2020. Além disso, a empresa alegou estar em plena atividade operacional e ter cumprido o plano de recuperação judicial (movs. 9820 e 9905).





MPPR
Ministério Público do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

Atribuições nas áreas: Cível, Fazenda Pública e Empresarial Regional

É evidente que a situação discutida se amolda ao disposto no art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005, uma vez que a recuperanda descumpriu com o parcelamento ajustado com o Estado do Paraná em relação ao débito fiscal estadual, como se constata dos documentos acostados ao mov. 9804.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. [...].

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, **o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.**

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividadee ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

(REsp n. 2.053.240/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 19/10/2023.) (Grifou-se)

Ademais, diferentemente do alegado pela recuperanda, o art. 5º da Lei nº 14.112/2020 dispõe sobre a aplicação imediata das disposições acrescentadas pelo referido diploma legal a todos os processos pendentes, inclusive aqueles ajuizados antes de 2020.





MPPR
Ministério Público do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CASCAVEL

Atribuições nas áreas: Cível, Fazenda Pública e Empresarial Regional

Obviamente, a Lei nº 14.112/2020 elenca algumas hipóteses de sua aplicação exclusiva a pedidos de falência e recuperação judicial ajuizados após a sua vigência, mas não é o caso do art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005. Veja-se:

Art. 5º Observado o disposto no art. 14 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), esta Lei aplica-se de imediato aos processos pendentes.

§ 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convolação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49, 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

III - as disposições previstas no caput do art. 82-A da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005;

IV - as disposições previstas no inciso V do caput do art. 158 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Ante o exposto e com fulcro no art. 73, V, da Lei nº 11.101/2005, o **Ministério Público** não se opõe ao deferimento do pedido de convolação da recuperação judicial da empresa Ângelo Camilotti e Cia LTDA. em falência, observando as formalidades legais.

Cascavel, datação e assinatura digitais.

LUCIANO MACHADO DE SOUZA

Promotor de Justiça

